Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-218/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23120/2012
PROTOCOLO	**:**	1342856
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 011/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 28-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93, bem como da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 011/2010, celebrado entre celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-57, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Celcom Construção Com. E Serv. Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 07.855.634/0001-75, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Pereira de Souza, CPF/MF nº omisso, como contratada, porquanto a formalização contratual é derivada de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, cuja hipótese se afigura correta conforme atesta o Corpo Técnico, ressalvada a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e 312, inciso I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela recomendação aos Senhores Ordenadores de Despesas, no sentido de que estas autoridades zelem pelo regular cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa dos atos sujeitos a apreciação na forma constitucional, sob pena de penalização pecuniária capitulada no art. 41 e seguintes da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba